



ESTUPRO VIRTUAL: UM CRIME REAL

VIRTUAL RAPE: A REAL CRIME

Camila DALL'AGNOL
Faculdade Guarai (FAG)
E-mail: camila.dallagnol2021@gmail.com
Orcid: 0009-0007-3016-7337

Hoany Carvalho FERNANDES
Faculdade Guarai (FAG)
E-mail: hoanycf2001@gmail.com
Orcid: 0009-0004-8394-3326

Adriano Carrasco dos SANTOS
Faculdade Guarai (FAG)
E-mail: adriano.carrasco@ssp.to.gov.br
Orcid: 0000-0001-7677-7586

RESUMO

O ambiente virtual vem ganhando cada vez mais espaço na sociedade, deixando assim de ter apenas utilidade para o trabalho, estudos e lazer, para se tornar um dos principais meios para a prática de delitos. Além dos crimes de violência contra a mulher, do comércio ilegal de material pornográfico e também da conhecida pornografia de vingança (revenge porn), surge como modalidade mais recente e ainda pouco discutida o crime de estupro virtual. Esta modalidade criminosa sucede o acanho da vítima a praticar o ato libidinoso por intermédio de ameaças e com o auxílio de meios virtuais. O presente artigo tem por objetivo analisar inicialmente o crime de estupro tipificado no artigo 213 do Código Penal e a sua subsunção às práticas atualmente identificadas de crimes sexuais praticados pela internet, bem como as consequências jurídicas porventura cabíveis dentro do espaço virtual. Também são analisados os princípios que norteiam o crime de estupro e sua aplicação no âmbito virtual, colocando em pauta a discussão ao expor os elementos constitutivos do crime em comparação com as teorias que admitem a possibilidade desta conduta delitiva ser cometida através do ciberespaço, configurando o chamado crime de estupro virtual, sujeito às sanções previstas no direito posto.

Palavras-chave: Estupro virtual. Elementos constitutivos. Ciberespaço.

ABSTRACT

The virtual environment has been gaining large space, thus ceasing to have only the function of leisure and benefits, to become one of the most used means to commit crimes, giving emphasis to crimes of violence against women, in addition to pornographic commerce and also the well-known revenge pornography, although not much is said but it is possible to identify at the moment the crime of virtual rape, where the victim's shyness happens to practice the libidinous act through threats through virtual channels. This article aims to analyze the typification of the crime of rape in article 213 of CP 1940 with the current practices of sexual crimes existing on the internet, consequences within the virtual space purchased with the principles that guide the crime of rape and the characteristics about it. of crimes in the virtual scope, putting on the agenda the discussion by exposing the constituent elements of the crime of rape, in addition to theses, which reached the conclusion that it is possible to carry out this illicit conduct through cyberspace, configuring the crime of virtual rape and its appearance according to the current legal order.

Keywords: Virtualrape. Constitutive elements. Cyberspace.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a evolução tecnológica e o seu uso voltado à prática de infrações penais, em especial, o crime de estupro virtual.

Com o advento e evolução desenfreada da tecnologia, as informações se expandiram com celeridade espantosa, fazendo com que as pessoas conseguissem satisfazer suas necessidades quase que imediatamente, através de pesquisas na internet, trazendo comodidade na aquisição de conhecimentos em todas as áreas possíveis e imagináveis. É inegável que as chamadas redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram etc) também possibilitaram que pessoas se conhecessem ao redor do mundo, ficando “próximas” apesar de estarem a quilômetros de distância.

A criminalidade, infelizmente, também evolui a passos largos, aproveitando-se dos meios tecnológicos para a prática dos mais variados tipos de delitos, tais como o

estelionato (e suas diversas formas de golpes), os crimes contra a honra, e, também crimes sexuais, dentre outros.

A legislação criminal, de forma antagônica, segue morosa, dependente de um Poder Legislativo pouco preocupado com a prevenção e repressão criminal, motivado por eventos esporádicos e de grande repercussão, apenas.

Neste contexto, surgiu a problemática da presente pesquisa: qual o tratamento jurídico dado ao crime de estupro, quando praticado no ambiente virtual, visando a sua efetiva punição?

Os casos têm aumentado diuturnamente, sendo necessário entender melhor esta modalidade delitativa e os reflexos sociais e jurídicos, justificando o estudo.

Percebe-se que a tecnologia atualmente é acessível a todos, sendo seu uso voltados às mais diversas pretensões. Hoje é inimaginável o trabalho, o estudo, até mesmo as atividades de diversão e lazer, sem conexão à rede mundial de computadores, considerada até mesmo como um direito fundamental.

Essa facilidade de acesso ao mundo virtual, inevitavelmente, também foi percebida e adotada por criminosos, fazendo nascer novas condutas delitivas ou novas formas de se praticar crimes já existentes.

O binômio formado pela exposição exacerbada de pessoas em redes sociais e o anonimato proporcionado pelo ambiente virtual, foi um facilitador e motivador dessa que pode ser considerada uma nova modalidade de se praticar crimes.

A cada dia o mundo virtual vem compartilhando sua nobre e real serventia, com diversos crimes cometidos contra grupos vulneráveis, principalmente crianças, adolescentes e mulheres, que, apesar de não serem as únicas vítimas, são as pessoas que mais se expõem às condutas mais graves.

A utilização das redes sociais se tornou um campo fértil para a exploração da pornografia, para as ameaças envolvendo relacionamentos amorosos e para o estupro virtual. A integração em jogos virtuais, sítios de relacionamentos e de amizades tem favorecido a conexão entre pessoas ao redor do mundo, e a utilização rotineira de perfis “fakes” constroem as intimidades surreais que disfarçam não só a identidade, mas também o caráter e intenções de quem se encontra do outro lado da tela.

Dentre estes problemas, a pornografia não assunto novo, muito menos sua comercialização. Porém, anteriormente era comumente explorada em sites

hospedados na deep web (a divisão não indexada da internet), o que tornava mais difícil a localização dos criminosos.

Com o crescimento da sensação de impunidade gerada por leis criminais que não acompanham a velocidade de evolução social e pela ineficiência dos órgãos de persecução criminal em assuntos envolvendo tecnologias, atualmente esses cibercriminosos vão ao “encontro” de suas vítimas. Desta forma, a exposição exacerbada estimulada pelas redes sociais, onde os internautas postam praticamente todos os atos do dia a dia, torna-se um “cardápio” para os criminosos à espreita de novas vítimas, servindo as fotos como anúncios para a exploração pornográfica ou para o surgimento do interesse obscuro no conteúdo publicado.

A respeito dos chamados cibercrimes, podemos conceituá-los como “qualquer atividade ou prática ilícita na internet”, logo, muitos crimes já existentes em nosso ordenamento jurídico, ao serem praticados em ambientes virtuais, passaram a receber essa denominação.

O nosso Código Penal de 1940 também foi alvo de alterações, v.g., por meio da Lei nº 12.015/09, que alterou o crime do artigo 213 do CP (estupro), passando a ter como nova redação “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Sob um enfoque “tradicional”, as condutas tipificadas no artigo 213, como regra, exigiriam o contato físico entre autor e vítima, seja na conjunção carnal, seja em qualquer outra modalidade de ato libidinoso. No entanto, hoje é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade da prática do delito sem que haja contato físico, o que ampliou a sua aplicação.

A Lei de Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/12), põe em exibição a invasão da privacidade por meio virtual, sustentando legalmente a punição do crime de estupro virtual, sendo composto pelo autor de fato e a vítima, sem que ocorra a conjunção carnal propriamente dita.

O doutrinador Fernando Capez diz que é crime qualquer ato que tenha o objetivo de satisfazer a lascívia e o apetite sexual do agressor. Este pode ser qualquer pessoa, desde o primeiro contato visual pelas telas com a vítima, ainda que esteja em outra cidade, Estado, ou país, o que dificulta a sua identificação. Ademais é comum que

crimes ligados ao mundo virtual estejam relacionados com perfis de conexão falsos o que dificulta identificar a verdadeira autoria delitiva.

Da questão de pesquisa surgiu o objetivo geral deste trabalho, que é analisar o crime de estupro praticado no ciberespaço e os seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

E, por fim, do objetivo geral, surgem os objetivos específicos, quais sejam: descrever as características dos delitos praticados no âmbito virtual; relacionar a tipificação do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, com as novas práticas de crimes sexuais cometidos pela internet; identificar as consequências jurídicas aplicáveis no espaço virtual, comparando com os princípios que norteiam o crime de estupro.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O desenvolvimento do presente trabalho adotou uma abordagem a qualitativa, buscando de forma introdutória a história da internet e as causas da sua criação, sua grandiosidade no mundo, os malefícios causados por maus usuários e o desfecho quando criminosos a utilizam para cometer crimes no mundo virtual, como os crimes sexuais virtuais são cometidos na rede, os atributos definidores do crime de estupro virtual e a sua viabilidade jurídica, com fulcro no artigo 213 do Código Penal, após as alterações trazidas pela a Lei nº 12.015/2009.

O objetivo geral da pesquisa é explicar como a pratica de um crime comum por razões do progresso tecnológico obteve uma forma de desempenho diferente do habitual, sendo importante para provar que além de possível a prática também pode ser punível dentro do nosso ordenamento jurídico com base na interpretação extensiva do artigo 213 do código penal. Contudo o desígnio mostra que o estupro virtual vem com um novo aspecto com a finalidade que os “agressores” encontraram para conquistar a vítima a ser levada ao constrangimento, além disso, dando a devida importância de não se necessitar que esteja no mesmo ambiente que a vítima, sendo esses os principais pontos que norteiam essa pesquisa, as quais iremos abordar.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Das características dos Delitos no Âmbito Virtual

O ciberespaço foi criado para atender a uma necessidade humana de procurar avançar tecnologicamente para um melhor processo de globalização. Nesse sentido, Alves *et al* (BRASIL, 2019), diz que a uma vinculação de informação por meios diversos, tudo para facilitar o meio de comunicação e interferem diretamente no modo como os indivíduos se relacionam, a partir do qual surgiu a internet, um meio que está cada vez mais se aperfeiçoando e que tem uma capacidade de armazenar dados de informação.

Adentrando nesse contexto, um dos objetivos da internet é a troca de informações entre povos distintos, mas que cria uma fragilidade e uma constante incerteza.

No que diz respeito às consequências que esse espaço traz à vida humana, explica Marzochi (BRASIL, 2022) que o surgimento e implementação do ciberespaço foram responsáveis por modificações significativas, no que tange aos indivíduos e ao tempo e espaço. Onde o indivíduo não está presente fisicamente, porém, ele tem a capacidade de interagir socialmente.

Neste mesmo contexto, o estupro virtual nada mais é do que a prática de estupro sem o contato físico, como foi analisado e aceito pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - RHC 70976 que decidiu que não necessita de contato físico para se configurar estupro, mas sim, a contemplação lascívia, sendo um ato libidinoso: quando o agente manda a vítima tirar a roupa e contempla ela nua, para satisfazer uma vontade lascívia sua.

É necessário deixar claro que para esse tipo de crime não existe uma faixa etária específica, podendo a vítima ter qualquer idade. Neste sentido, há informações de que o primeiro caso de estupro virtual ocorreu em 2017, em Porto Alegre – RS, onde o acusado foi condenado a 14 anos, dois meses e 11 dias de prisão, em regime inicial fechado, por ter usado um perfil criminoso falso para que pudesse ter sua contemplação lascívia.

Preconiza o doutrinador Pires (BRASIL, 2017) “[...] o crime de estupro se configura a partir da prática de ato libidinoso a partir de ameaça. Nesse caso, o crime é possível também a partir de coações no ambiente virtual”.

Da Relação Entre a Tipificação de Estupro do Artigo 213d Código Penal de 1940 com as Práticas Atuais de Crimes Sexuais Existentes no Mundo da Internet

Como relatado anteriormente, o estupro só era considerado de fato se houvesse a conjunção carnal (introdução do pênis na vagina).

Não sabemos ao certo em que momento na história tal ato definitivamente começou, mas é certo que desde os primórdios o crime já era praticado. Séculos depois, com o advento do Código Penal Brasileiro, em 1940, deu-se a devida importância criminal ao fato, definindo-se no artigo 213, do capítulo dos crimes contra a liberdade sexual, o que seria considerado estupro.

Trata-se de um ato ilícito que prioriza as necessidades sexuais do agressor, que mediante violência ou grave ameaça, coloca em desvantagem o poder de decisões da vítima sobre seu próprio corpo, tendo o referido crime capacidade de violar, além do corpo, diversos outros aspectos da vida da vítima.

Vale destacar a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), inseriu o estupro no rol dos crimes hediondos, impondo-lhe tratamento penal e processual penal mais rigoroso.

A despeito da tipificação penal, a Lei nº 12.015/2009 trouxe consigo inúmeras alterações que modificaram diversos aspectos do crime citado acima (alhores). Neste sentido, Albuquerque (2019, p. 22) dispõe que após essa modificação o crime de estupro “[...] deixa de ser considerado crime contra os costumes e agora, tal conduta, passa a ser ligada a dignidade sexual da mulher”.

Outra alteração significativa foi a que propõe uma ampla interpretação conceitual quanto à conduta descrita no artigo 213 do Código Penal, ao dispor que: “Art.213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 1940, s/p)”.

Essa modificação, ao utilizar o termo “outro ato libidinoso”, ampliou de forma considerável a interpretação acerca do crime de estupro, podendo dessa forma ser reconhecido como a prática de qualquer ato de cunho sexual na qual a vítima, homem ou mulher, não forneça permissão, albergando dessa maneira práticas de atos ou atitudes de caráter sexual divergentes de conjunção carnal, causando constrangimento suficiente para caracterizar o ato ilícito de estupro.

Nesse sentido, Greco (2022, p. 231) dispõe que, “[...] se o agente agiu com a finalidade, por exemplo, de humilhar ou mesmo vingar-se da vítima, tal fato é irrelevante para efeitos de configuração do delito [...]”. Assim, provocando livremente

o constrangimento a outrem, restando frustrada o não conhecimento da prática do estupro virtual na forma do estupro habitualmente aceito é imprescindível que esse ponto em comento é importante para a compreensão jurídica do crime.

É bem nítida a realização desse crime através do ciberespaço, configurando o crime de acordo com o ordenamento jurídico pátrio vigente, pois advém da ameaça de forma violenta por meio da internet do agressor à vítima para satisfazer lascívia própria, tendo notícias da perpetração do primeiro registro jurídico do novo crime em 2017, onde, mesmo que o ato não estivesse acontecido com contato físico, o entendimento do juiz foi que de que a vítima havia sido constrangida a praticar o ato libidinoso em si, intitulado a prática do crime em ambiente virtual.

A decisão foi considerada inovadora no país, pois teve o intuito de demonstrar que o anonimato nas redes pode configurar crime. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), passou a reconhecer o estupro, ainda que sem nenhum tipo de contato físico, pois a mera violação da dignidade da pessoa humana já era considerada uma agressão.

Das Consequências Dentro do Espaço Virtual Comparando com os Princípios que Norteiam o Crime de Estupro

Ao se falar em princípios em uma legislação penal, temos como principal princípio que norteia o direito penal, o da legalidade (reserva legal), onde mesmo estando no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, juntamente com outros artigos, são considerados conjuntos de princípios fundamentais que regem o direito penal e o Estado social democrático de direito, assim, como cita o doutrinador Bitencourt (2012, s/p):

É no art. 5º da nossa Carta Magna onde encontramos princípios constitucionais específicos em matéria penal, cuja função consiste em orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista.

Assim sendo, este princípio está ligado a toda atividade punitiva do Estado. O legislador, ao instituir a nova Lei nº 12.015/2009, trouxe alterações no Título VI da parte especial do Código Penal, que trata de crimes contra os costumes, passando a ter como nova nomenclatura “crimes contra a dignidade sexual”. Sendo assim, o legislador se preocupou, ao alterar a nomenclatura, com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a dignidade sexual de quem é a vítima desta infração penal.

Não tendo dúvidas sobre quão intensa é a violação que as vítimas desta infração sofrem, o nobre legislador se preocupou com o respeito à dignidade da pessoa humana, um dos princípios ímpares para o Estado Democrático de Direito, pois foi observado que existe e existiriam diversas espécies de violência sexual não reguladas de forma direta pelo Código Penal, mas sim, de modo indireto a partir da conduta do agente ativo em questão.

Este princípio foi adotado primeiramente pela Organização das Nações Unidas (ONU), assegurando que o homem possua proteção de escolhas, da liberdade e da vida. O objetivo da ONU ao adotar este princípio se desencadeou principalmente com a segunda guerra mundial, tendo como objetivo evitar a repetição das atrocidades cometidas durante a guerra. Dessa forma, sendo um princípio constitucional, seu objetivo é proteger o ser humano, desde o nascimento até sua morte, ou seja, essa dignidade da pessoa humana é algo inalienável, um primórdio de paz social, justiça e desenvolvimento (CAVALCANTE, 2007).

Ademais, do princípio da dignidade da pessoa humana surgiu um desdobramento passando a existir então o princípio da dignidade sexual da pessoa humana, que assegura que as normas terão como base aumentar a autonomia e a liberdade da pessoa. Contudo essa liberdade as vezes é atingida com a exposição na internet, assim, o legislador se preocupou em nortear e proteger os direitos sexuais das pessoas através do princípio da dignidade sexual, sendo uma das facetas da dignidade da pessoa, servindo como um objeto jurídico para os crimes contra a dignidade sexual, protegendo e enquadrando o indivíduo em caso de um possível estupro virtual.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Dentro do que foi visto e analisado, o estupro virtual é um crime real amparado pelo Código penal Brasileiro. Sendo assim, se preocupa juntamente com o estado democrático de direito a assegurar as vítimas e alvos do estupro virtual, visando proteger seus direitos perante A legislação brasileira, além disso os princípios fundamentais norteiam e auxiliam o legislador e o Executivo aplicar a lei em diferentes casos de estupro virtual em nosso ordenamento jurídico, fazendo analogias e analisando casos para o devido processo legal seja aplicado com eficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os argumentos apresentados nesse estudo, o tema é um tanto controverso por tratar de opiniões e interpretações indiretas, no entanto, a pesquisa atingiu seu objetivo, que foi demonstrar a possibilidade de tipificação penal do estupro virtual no ordenamento jurídico brasileiro.

Em que pese se tratar de uma modalidade um tanto quanto recente, o estupro no ciberespaço, vimos que é provável e possível a execução de uma violação sexual no ciberespaço.

Frente às renovações estabelecidas pela legislação analisada, o delito resta configurado por interpretação extensiva, não sendo necessária a criação de um novo tipo penal, podendo ser interpretado como o tipo penal previsto no artigo 213 do Código Penal, com a observância do meio utilizado para sua consumação.

Por fim, ficou evidente que há princípios jurídicos que norteiam as ações dos indivíduos, em qualquer ambiente, sendo ele virtual ou físico, e que possibilitam, como de fato já vem acontecendo, a aplicação do direito penal posto aos crimes contra a liberdade sexual praticados pela internet.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**: promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

BORELLI, Alessandra. Estupro Virtual. **Opice Blum Academy**. 9 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://opiceblumacademy.com.br/estupro-virtual/>>. Acesso em: 08 setembro 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado 2019**. Disponível em: <<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>>. Acesso em: 08 setembro 2022.

CARAMIGO, Denis Ventura. **Estupro virtual**: um crime real. Artigo. 08 de Maio de 2016. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9689/Estupro-virtual-um-crime-real>>. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

BIRNFELD, Marco Antonio. **STJ dará a decisão final sobre primeiro caso de estupro virtual no Brasil**. 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.espacovital.com.br/publicacao-38711-stj-dara-a-decisao-final-sobre-primeiro-caso-de-estupro-virtual-no-brasil>> Acesso em: 12 de outubro de 2022

Camila DALL'AGNOL; Hoany Carvalho FERNANDES; Adriano Carrasco dos SANTOS. ESTUPRO VIRTUAL: UM CRIME REAL. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 01. Págs. 208-218 ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/09.** Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509/>> . Acesso em: 19 outubro de 2022

BITENCOURT, Cezar Roberto, 2012. Disponível em: <[https://www.academia.edu/49541057/BITENCOURT Cesar Roberto Tratado de Direito Penal Volume 1 Parte Geral 17a Edi%C3%A7%C3%A3o](https://www.academia.edu/49541057/BITENCOURT_Cesar_Roberto_Tratado_de_Direito_Penal_Volume_1_Parte_Geral_17a_Edi%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

CAVALCANTE, Lara Capelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas.** 2007. Fortaleza. Fundação Edson Queiroz, Universidade De Fortaleza. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049145.pdf> . Acesso em: 24 de outubro de 2022.